



---

**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Processo Administrativo nº: **2020/0001624**

Referência: **Edital de Licitação nº 0159/2020**

Assunto: **Parecer Jurídico sobre a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva predial, na modalidade Pregão, para atender a Câmara Municipal de Goiânia.**

**Interessada: Diretoria Geral**

---

**DESPACHO Nº 610/2021**

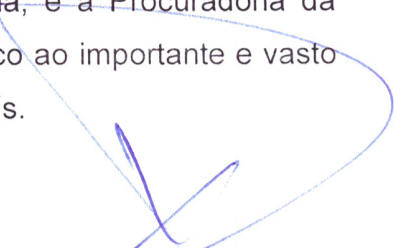
---

**EMENTA:** *Direito Administrativo. Procedimento Licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva predial. Conformidade com a Lei 10.520/2004, Decreto nº 10.024/2019 e Lei 8.666/93. Legalidade da fase interna do procedimento, observadas as recomendações necessárias quanto à minuta do Edital, Termo de Referência e Contrato contidas neste Despacho/Parecer. Legalidade da Fase Externa do Procedimento, observadas as recomendações necessárias contidas no Parecer da fase interna.*

---

**Ad cautelam**, devido ao momento de saúde pública, cabe destacar que a Procuradoria da Câmara Municipal de Goiânia é uma importante unidade da Casa, que atua em inúmeras frentes. Passam por ela todas as ações judiciais, contratos, pareceres e minutas de Projetos de Lei que tramitam na Casa Legiferante dos goianienses. Dividida em setores (núcleos) – o trabalho dos (as) Procuradores (as) é intenso e essencial.

Um Legislativo forte fortalece a democracia, e a Procuradoria da Câmara se empenha em oferecer o melhor suporte técnico ao importante e vasto trabalho de um dos maiores Legislativos municipais do país.





Toda essa atividade seria impossível sem o apoio excepcional prestado pela Unidade de Expediente, que zela pela agilidade e correção de todos os processos e expedientes que tramitam na Procuradoria. Logo, nos resta ações e tarefas relativas à preservação da integridade física e psicológica de seus integrantes, bem como, a **independência funcional dos Procuradores**.

Cada procurador (a), no exercício de suas funções, tem inteira autonomia. Não fica sujeito a ordens de quem quer que seja, nem a superiores hierárquicos. Se vários membros da Procuradoria Jurídica atuam em um mesmo processo, cada um pode emitir sua convicção pessoal acerca do caso; não estão obrigados a adotar o mesmo entendimento do colega. Em decorrência desse princípio, a hierarquia na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia é considerada com relação a atos administrativos e de gestão. Somente ao procurador-geral cabe a distribuição. Após a mesma, no entanto, o procurador-geral não tem nenhum poder de dizer quais medidas o procurador deve adotar em seu trabalho.

Em virtude da transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), nos termos do art. 1º. da portaria 454 de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde; da Resolução 6/2020 do Senado Federal, que reconhece a situação de calamidade pública, requerido pela Presidência da República e, pela Portaria nº. 206 de 24 de março de 2020 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia e Decreto nº 799, de 23 de março de 2020, que declara situação de Calamidade Pública no Município de Goiânia, o curto prazo e a celeridade justificável da Consulta, no arcabouço trazido à discussão pela Procuradoria Legislativa, autora do Parecer da fase interna do procedimento em testilha, é deveras louvável. Na oportunidade de ascensão à Chefe do Núcleo Administrativo, pelo presente período, avoco os autos em questão para Despacho, conforme requerido em fls. 1066/1067.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de nova solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para análise jurídica sobre a fase final/ externa do procedimento





licitatório, do tipo “*menor preço global – empreitada por preço unitário*”, da *minuta* do Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2021 e seus Anexos que visa a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a prestação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, bem como a realização de serviços eventuais diversos desde que entendidos como serviços comuns de engenharia, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, com vistas a atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, em manter o prédio em perfeito estado de funcionamento, garantindo a segurança dos usuários, a economia e a modernização de todos os sistemas e equipamentos, além de preservá-los, com a realização de manutenções preventivas e corretivas, considerando a inexistência, no quadro de serviço auxiliar da Câmara, de cargos cujas atribuições realizem essas atividades e ainda indisponibilidade de equipamentos, ferramentas, componentes e materiais necessários para execução dos serviços.

No Despacho de nº 200/2021, o Presidente da CPL, argumentou que, o Despacho de nº 028 e 032/DA/ENGENHARIA gerou dúvidas e solicitou a emissão de Parecer quanto a HABILITAÇÃO ou não da empresa JJ.

Cumprе salientar os apontamentos realizados no Parecer da fase interna:

*O procedimento licitatório em questão sofreu alterações, sendo alterada a modalidade do Pregão para Eletrônico, atendendo à recomendação apresentada pela Procuradoria, nos termos do Parecer Jurídico nº 196/2021 e Despacho nº 235/2021 (fls. 230/236). Verifica-se, também, Memorando nº 131/2021 da Engenharia (fls. 237 e 238) encaminhado a Diretoria de Compras e Licitação, que solicita a inclusão de algumas exigências relativos a empresa que for declarada vencedora do certame, tendo em vista os vários problemas*



que a Administração da Casa enfrentou durante a vigência do Contrato com a antiga empresa Gowt Ltda., a saber:

I. Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante Legal da empresa, de que apresentará, até a assinatura do Contrato, os documentos que indiquem as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico, adequados, suficientes e disponíveis para a realização do objeto do contrato, bem como de que disponibilizará a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

II. Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante Legal da empresa, de que, caso seja declarada vencedora da Licitação, manterá, em Goiânia ou Região Metropolitana, sede, filial ou representação dotada de infraestrutura administrativa e técnica adequadas, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados. Tal Declaração constitui condição necessária para realização do contrato e deverá ser comprovada antes de sua assinatura.

III. Para atendimento à qualificação técnico operacional, um atestado que demonstre que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços relativos à execução de manutenção predial, em edificações com área construída igual ou superior a 9.000,00 m<sup>2</sup> (nove mil metros quadrados).

IV. A Licitante indicará uma empresa em que executou a manutenção, com características semelhantes as indicadas para que seja feita visita técnica para avaliar a qualidade da manutenção, a partir da visita será elaborado relatório técnico que apontará se a empresa dispõe de capacidade técnica para assumir o contrato.





Conforme determinado pelo Diretor Financeiro (Despacho nº 194/2021/DF – fl. 240), os autos foram encaminhados à Diretoria de Compras e Licitação para confecção do edital incluindo as exigências mencionadas no memorando nº 131/2021.

Nesse sentido, foi juntado ao processo administrativo, novo Edital de licitação contendo seus Anexos (fls. 241/357). Seguindo inalteradas as informações sobre a dotação orçamentária (ff.84/85) e portarias de nomeação da Equipe do Pregão (ff.96/98). Por força do Despacho nº 082/2021, da Diretoria de Compras e Licitações, os autos retornaram à Procuradoria para análise e emissão de Parecer Jurídico em relação ao novo Edital e Anexos, referentes à fase interna do Pregão Eletrônico nº 011/2021.

E, a sua **Conclusão**:

Ante todo o exposto, diante da documentação que instrui os autos e da legislação que rege a matéria, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, **concluimos pela regularidade dos atos preparatórios (Fase Interna) do Pregão Eletrônico nº 011/2021 e manifestamos pela continuidade do procedimento licitatório em apreço, sob a condição de serem tomadas as seguintes providências, de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação:**

**Retificação** no **título 3 Das Condições Gerais para Participação**, item 3.1, **retirando a exclusividade** da participação no Certame de microempresas e empresas de pequeno porte, **ampliando a participação** e garantindo tratamento diferenciado, conforme prevê a LC 123/2006;  
**Alteração do Termo de Referência**, Anexo I do Edital, para constar área construída de **no mínimo 4.500,00 m<sup>2</sup>**, com assinatura do responsável técnico;



***Inserção de documento que comprove a necessidade das exigências mencionadas, em relação a qualificação técnica profissional e operacional sendo devidamente justificadas;***  
***Retificação no título 8 Do Julgamento das Propostas, item 8.6.2, em relação ao prazo mínimo de 15 (quinze), para constar o quantitativo minutos.***

Parcialmente atendidas as recomendações, deu-se início à fase externa do certame.

Publicado o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico, com informação da data a ser realizada a sessão pública (fls 768).

Recibo de cadastro na plataforma COLARE/TCMGO. .

Juntada a proposta de preços e os documentos para habilitação da empresa **JJ INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA** com a Carta Proposta Reformulada Após Fase de Lances no valor de **R\$ 1.349.900,00 (Um Milhão Trezentos e Quarenta e Nove Mil e Novecentos Reais)** (fls. 999).

Diante da realização da sessão virtual do Pregão Eletrônico em referência, retornaram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise legal e constitucional de todo o procedimento licitatório, nos termos do Despacho nº 200/2021, da Diretoria de Compras e Licitação.

Rememoro, que a celeuma inicial é pela vistoria externa da Engenharia desta Casa Legiferante e a interpretação correta.

É o breve relato.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, quanto às **recomendações do Parecer da fase interna**, verifico o cumprimento daquelas previstas, porquanto apresentada





justificativa da opção pelo tipo “Menor Preço Global”, alterado também o item do edital, que restringia a participação às ME e EPP e nova paginação.

Não houve, entretanto, alterações da minuta contratual no que tange . A considerar que o edital já foi publicado e a sessão pública realizada, não é mais possível alterá-lo. Isso porque a minuta contratual é parte integrante do edital (art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93) e este vincula a Administração (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Há discricionariedade quando da elaboração do instrumento convocatório, mas, uma vez publicado, obriga os licitantes e a própria Administração Pública.

A propósito, colhe-se da doutrina:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019)

De acordo com a jurisprudência, é possível a alteração do edital publicado, sem necessidade de republicação, se a mudança for meramente material e não causar prejuízo aos licitantes.

Nesse sentido:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ERRO MATERIAL. REPUBLICAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA. IMPROCEDÊNCIA. (...) As modificações em edital de licitação já publicado exigem a republicação editálicia e a reabertura do prazo para formulação das propostas pelos licitantes, com exceção dos casos nos quais for constatada, de forma indubitável, em perspectiva técnica e fática, a ausência de prejuízo aos licitantes e à licitação. (TCE-MG, DEN 912313, Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, jul. 28/03/2019)



Não vislumbrando qualquer ato anulável, muito menos nulo, não é necessária maior delonga.

No tocante à primeira etapa da fase externa, a **publicação do edital**, em cumprimento ao disposto no art. 20, *caput*, do Decreto nº 10.024/2019 e, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei do Pregão (10.520/2002), o procedimento licitatório passa a ter publicidade com a convocação dos interessados através de aviso publicado no Diário Oficial do respectivo Ente da Federação ou, não existindo, em jornal de circulação local e, facultativamente, por meios eletrônicos e, ainda, conforme a dimensão da licitação, em jornal de grande circulação.

A publicidade do certame foi conferida através da veiculação em jornal de grande circulação (Jornal O Popular), bem como pela disponibilização do instrumento convocatório no sítio da Câmara Municipal de Goiânia.

No Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico foram informados o tipo e o objeto da licitação, além do local/sítio, dia e hora de abertura da Sessão do Pregão - (art. 4º, II e V, da Lei do Pregão), respeitado o intervalo mínimo previsto pelo art. 4º, V, da Lei do Pregão (oito dias úteis).

Observa-se, também, que toda a fase interna do presente certame, até a publicação do Edital do Pregão Eletrônico, deveras registrada no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO (“Licitação – Fase 1”), em atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 12/2018.

Registra-se que, os pedidos de esclarecimentos e e-mails enviados pelas empresas, solicitando esclarecimento de dúvidas, foi devidamente respondido pelo Pregoeiro no prazo. Além disso, em cumprimento à cláusula do edital, a resposta para impugnação foi disponibilizada no sistema eletrônico para os interessados, afastando qualquer vício acerca da transparência e isonomia.

Portanto, diante dos fundamentos apresentados pelo Pregoeiro, conclui-se que o pedido de esclarecimento foi devidamente respondido e não,





houve prejuízo aos demais licitantes na apresentação de suas propostas, já que a dúvida suscitada estava claramente respondida no edital e seus anexos.

Na data e horário previstos para abertura da sessão virtual do Pregão em referência, deu-se início à licitação do item especificado no Termo de Referência.

Em relação à **análise das propostas, da habilitação, da sessão pública e da adjudicação**, a conclusão só será possível com a “Ata de Realização do Pregão Eletrônico” e “Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico”, não sendo possível no momento.

O possível de se verificar, em relação ao item licitado, que houve a participação de algumas empresas, com várias ofertas de lances, restando vencedora a licitante interessada e com a documentação em conforme, pelo melhor lance acima suscitado. Importante salientar que o valor representa uma economia de mais de **Um Milhão de Reais** à está Casa Legiferante. De **R\$ 2.371.064,76 (Dois Milhões Trezentos e Setenta e Um Mil e Sessenta e Quatro Reais e Setenta e Seis Centavos)** por **R\$ 1.349.900,00 (Um Milhão Trezentos e Quarenta e Nove Mil e Novecentos Reais)**.

Assevera-se, ainda, que não houve o registro de intenção de recurso para nenhum dos itens licitados.

Quanto aos requisitos de habilitação, o art. 40, incisos I ao VI e parágrafo único, assim dispõe:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.



Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Após uma análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa JJ INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA, notadamente a Declaração constante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (fl. 1001), reconhecemos que todos os critérios que dizem respeito à habilitação, exigidos no Edital responsável por este Pregão, foram satisfeitos pela referida licitante vencedora.

Além da referida declaração, a empresa juntou: a) proposta com validade de 90 (noventa dias), b) declaração de conhecimento do objeto e das normas inerentes a este procedimento licitatório, bem como o preenchimento de todos os requisitos, inclusive apontamento dos responsáveis técnicos - certidão do CREA em nome da empresa e de seus responsáveis técnicos, c) certidões negativas estadual, municipal, do TJGO, trabalhista e FGTS, contrato social e d) livro digital e balanços, constando patrimônio líquido superior ao valor do contrato, bem como CAT (fls. 1043).

Recomendou-se atenção quanto à obrigatoriedade, contida no item do Edital, no sentido da Câmara Municipal de Goiânia designar um servidor ou comissão para vistoria de realização da empresa, para com o objeto do contrato, ora licitado, mediante termo circunstanciado ou vistoria que comprovasse visita e observações e a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que, o Engenheiro responsável, Lucas Furtado, sem a identificação da determinação nos autos e, em caráter de ofício, visitou, conforme se extrai das poucas linhas do Despacho 032/2021/DA/ ENGENHARIA exarando que, *os serviços prestados correspondem à exigências contidas no edital. No entanto, não há grupo gerador fisco no prédio em questão e nem documento comprobatório da execução deste serviço...* Não cabendo transcrever a não coerente conclusão.





Logo, insta salientar que, a economia gerada de mais de Um Milhão de Reais e considerável da proposta subsequente, é fator preponderante para análise? Sim, o princípio da economia na Administração Pública é pilar do mesmo.

A empresa apresentou dois atestados técnicos para comprovar sua capacidade operacional, objetivo desta exigência. Os atestados tratam do mesmo objeto sendo um em nome de Engenheiro Civil e outro em nome de Engenheira Elétrica, ambos comprovados do quadro da empresa.

Nos atestados estão claros os itens “*manutenção predial preventiva e corretiva*” de edificação de porte que foi vistoriada pela Engenharia da Câmara Municipal”.

Nos atestados constam “*Manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas e seus equipamentos, manutenção de tomadas e interruptores, iluminação de emergência, trocas de lâmpadas internas e externas, manutenção de quadros de energia, atendendo toda a área do terreno 9.883,85 m<sup>2</sup> e a área construída - 6.749,15 m<sup>2</sup>.*” O que se pressupõe de todos os equipamentos elétricos inclusive citando iluminação de emergência. Também, apresenta no atestado “*Manutenção preventiva e corretiva da rede trifásica existente e implantação de nova rede trifásica, em toda a área construída - 6.749,15 m<sup>2</sup>.*” Item de relevância e complexidade.

Os atestados apresentados e a visita técnica ao local comprovam os demais serviços alvos desta licitação inclusive a manutenção em transformador, de maior complexidade que geradores (texto abaixo) demonstrando a aptidão e qualificação da empresa para a execução da manutenção predial preventiva e corretiva do edifício sede da Câmara Municipal de Goiânia.

Ainda, no CAT do CREA apresentado, a iluminação de emergência está nas observações. Logo, não é passível de consideração o Despacho 032/2021/DA/ENGENHARIA que defende interesse estranho ao da transparência e economia na Administração Pública.



A partir da premissa de que a economicidade se encontra muito além do princípio da legalidade - não que a mesma esteja sendo afrontada - e que representa um avanço para uma melhor e mais abrangente fiscalização da Administração Pública, porque permite o exame do ato administrativo, no que concerne a tomada de decisões pelo administrador público, impondo critérios que permitam avaliar resultados desde a decisão sobre o emprego de determinada receita até seu resultado final, cabe a Procuradoria dar ênfase, na sua análise, à destinação final dos recursos públicos, avaliando o custo-benefício dos atos e ações administrativas - com a inserção do princípio da eficiência no bojo da Carta Magna, ganha corpo a teoria da sanatória ou convalidação dos atos administrativos que contêm impropriedades ou vícios, até porque o custo do controle não pode e nem deve superar o benefício que este irá acarretar. Para uma avaliação correta faz-se necessária a análise pela Procuradoria dos custos diretos e indiretos

Insta considerar que, a diferença de lances das empresas licitantes, de R\$ 250.098,00 (Duzentos e Cinquenta Mil e Noventa e Oito Reais), correspondente a 11,36% do valor estimado em edital e 18,53% do valor a ser contratado.

Logo, é dever da Procuradoria verificar se a boa-fé, a lealdade e a certeza do direito estão sendo respeitados nos atos e ações emanados pelo administrador público, porque estes princípios realçam os limites da atividade administrativa - o possível caso de existência de irregularidade formal, que não cause prejuízos ao erário, é de bom juízo relevar a impropriedade detectada. Todavia, deve-se recomendar à Administração atentar à falha apontada, vez que, se contumaz, enseja a rejeição dos atos futuros

Insta destacar, por oportuno que, com a finalização da fase externa ("Licitação - Fase 2") da presente licitação, é indispensável o devido registro dos atos praticados no portal do TCM/GO, via sistema Colare. Dessa forma, recomenda-se, após a homologação deste certame, se for o caso, o envio dos dados ao TCM/GO, em atendimento ao artigo 3º, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa nº 12/2018.





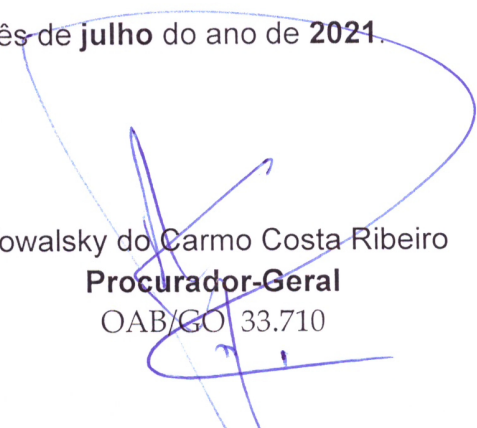
Deste modo, diante da observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, reputa-se regular a fase externa do Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva predial, na modalidade Pregão, para atender a Câmara Municipal de Goiânia.

### III – DA CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos de fato e de direito supramencionados, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, **MANIFESTO** pela regularidade da fase externa do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico e recomendo a sua homologação com a habilitação e contratação da empresa **JJ INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA**, para prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva predial, para atender a Câmara Municipal de Goiânia, no valor total de **R\$ 1.349.900,00 (Um Milhão Trezentos e Quarenta e Nove Mil e Novecentos Reais)**.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** as seguintes providências: a) edição da portaria que designe Comissão para recebimento do objeto e b) envio dos dados da “Licitação - Fase 2” ao TCM/GO, via sistema Colare.

**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, ao 5 dias do mês de **julho** do ano de **2021**.

  
Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro  
**Procurador-Geral**  
OAB/GO 33.710



---

**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**MEMORANDO Nº 75/2021**

Goiânia-GO, 29 de junho de 2021.

---

Origem: Procuradoria Jurídica

Destino: Presidência

Assunto: Informa e solicita substituição de chefias durante o período de férias de servidores da Procuradoria Jurídica.

---

**Senhor Presidente,**

É sabido que o instituto da “**Substituição**” está previsto no Capítulo IV da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992. A substituição é a designação de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para ocupar cargo ou função durante o afastamento temporário do titular. Vejamos:

***Art. 55.** Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.*

***§1º.** A substituição é automática, na forma prevista no regulamento de cada órgão ou entidade, ou dependerá de designação da autoridade competente.*

***§2º.** O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que seja superior a quinze dias.*

A norma foi clara ao delimitar as hipóteses em que ocorrerá a substituição e a consequente retribuição pecuniária em razão da designação ou investidura.

Assim, os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou designados pelo dirigente máximo da entidade.

Recb  
05/07/2021  
Km nyc





Vale ressaltar, ainda, que o servidor em estágio probatório poderá substituir temporariamente o titular de função gratificada, conforme estabelece o artigo 5º, inciso I, §1º e incisos da Portaria nº 641<sup>1</sup>, de 25/05/2021, da Mesa Diretora, *in verbis*:

**Art. 5º. Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá:**

**I – ocupar cargo em comissão ou desempenhar função gratificada;**

(...);

**§1º. A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de substituição temporária, em virtude do afastamento temporário do titular da função, observando-se o seguinte:**

I – a substituição somente é possível para o servidor que esteja lotado no mesmo departamento que o titular do cargo ou da função gratificada;

II – o prazo máximo de substituição é de 03 (três) meses;

III – o estágio probatório ficará suspenso, salvo se as funções a serem desempenhadas durante a substituição forem inerentes às atribuições do seu cargo de origem.

(destaque nosso)

Sendo assim, em face do exposto, informamos que o servidor **Herbet de Vasconcelos Barros**, ocupante do cargo de Subprocurador-Geral, usufruirá do seu direito às férias (exercício 2018) durante o período de 05/07/2021 a 03/08/2021 (30 dias), conforme Memorando nºs 63/2021 e 186/2019 e Portaria nº 668/2019 (cópias anexas) e os servidores **Carla Bueno Barbosa**, ocupante da função de Chefe do Núcleo de Assuntos Administrativos e **Danilo de Freitas Cardoso**, ocupante da função de Chefe do Núcleo de Assuntos Legislativos, exercerão seu direito às férias durante o período de 01/07/2021 a 30/07/2021 (exercício 2019) e 05/07/2021 a 03/08/2021 (exercício 2021), respectivamente, conforme Portaria nº 673, de 31/05/2021 (cópia anexa).

<sup>1</sup> “Regulamenta o artigo 36-A, da Lei Orgânica do Município e os artigos 32 a 35, da Lei Complementar nº 011/1992, acerca do Estágio Probatório dos servidores no âmbito da Câmara Municipal de Goiânia.”



Para substituir temporariamente os referidos servidores em suas respectivas funções durante o período de suas férias regulamentares e, para o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos por esta Diretoria Jurídica, indicamos os seguintes nomes:

- a) Em substituição ao servidor Herbet de Vasconcelos Barros, Subprocurador-Geral, a servidora **Kamilla Rodrigues Barbosa**, ocupante do cargo de Assessora Jurídica;
- b) Em substituição à servidora Carla Bueno Barbosa, Chefe do Núcleo de Assuntos Administrativos, a servidora **Jordana Scalia Pereira Passos**, ocupante do cargo de Procuradora Jurídica Legislativa;
- c) Em substituição ao servidor Danilo de Freitas Cardoso, Chefe do Núcleo de Assuntos Legislativos, o servidor **Deaulas Henrique Moreira Caetano da Costa**, ocupante do cargo de Procurador Jurídico Legislativo.

Dessa forma, diante do atendimento dos requisitos previstos no art. 55, §§ 1º e 2º, do Estatuto do Servidor Público Municipal (LC 11/92) e do artigo 5º, inciso I, §1º e incisos da Portaria nº 641, de 25/05/2021, da Mesa Diretora deste Poder, solicitamos a emissão das Portarias, conforme as indicações apresentadas.

Atenciosamente,

  
**Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro**  
**Procurador-Geral**